

**TJDF**Tribunal de Justiça  
do Distrito Federal  
e Territórios**GABINETE DO DESEMBARGADOR SEBASTIÃO COELHO****745684**

Órgão : 5ª Turma Cível  
Classe : APC – Apelação Cível  
Processo : **2012.01.1.086553-4**  
Apelante : GUSTAVO MENDONÇA NUNES DE OLIVEIRA  
Apelado : CAO A HYUNDAI DO BRASIL LTDA E SAGA S/A GOIÁS DE  
AUTOMÓVEIS  
Relator Designado : SEBASTIÃO COELHO

**EMENTA**

**DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINARES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. VEÍCULO NOVO IMPORTADO. DEFEITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEMORA NO CONSERTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DA SEGURADORA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa por não haver sido juntado documento em audiência de instrução e julgamento, porquanto não se trata de fato superveniente, conforme alegado pelo autor.
2. A fixação de valor indenizatório em quantia inferior ao pretendido não torna a sentença *ultra petita*, ainda mais quando observados os limites definidos na inicial, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.
3. Comprovado tão somente o dano material suportado em razão da depreciação do veículo adquirido e, posteriormente, vendido, para uso durante o período de conserto do automóvel objeto da lide, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia quanto aos demais danos alegados, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.
4. O dano moral é devido como compensação em razão de o autor ter frustradas as suas expectativas em relação à aquisição de veículo “zero” e de alto valor, bem como pela espera na solução do problema, sem a devida assistência, mesmo que provisória, pelas rés, de modo que o desgaste por ele sofrido ultrapassou os padrões normais do aborrecimento cotidiano.
5. Não merece prosperar pedido de condenação da ré por litigância de má-fé, sob o argumento de ter alterado a verdade dos fatos, em razão da divergência quanto à data da entrega do veículo, haja vista não configurar nenhuma das condutas elencadas no

**745684**

artigo 17 do Código de Processo Civil. Ademais, a afirmação quanto à data da entrega do bem não representou qualquer prejuízo para o autor.

6. Recurso parcialmente provido.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO EGMONT- Relator, SEBASTIÃO COELHO DA SILVA- Revisor e Relator Designado e ANGELO PASSARELI - vogal sob a presidência do Desembargador LUCIANO VASCONCELLOS. CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. MAIORIA. Vencido o Relator JOÃO EGMONT, foi designado relator o Desembargador SEBASTIÃO COELHO.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2013

Desembargador SEBASTIÃO COELHO  
Relator Designado

745684

**RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação interposta por GUSTAVO MENDONÇA NUNES DE OLIVEIRA em face da r. sentença de fls. 263/267, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília, em ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as rés, solidariamente, a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.260,00, com a correção monetária de julho de 2012 pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Apela o autor, pugnando pela reforma da sentença. Aduz, em preliminar, que houve julgamento *ultra petita*, ao fundamento de que a depreciação do veículo suportada foi no importe de R\$ 3.915,00. Suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter tido a oportunidade de juntar comprovante de venda do veículo Gol, o que prejudicou a fixação do valor indenizatório.

Requer seja o valor da indenização por danos materiais fixado em R\$ 5.716,00, valor encontrado da subtração do valor do veículo Gol e o valor alienado. Sustenta a ocorrência de dano moral, por ter adquirido veículo no valor de R\$ 108.890,00 e após um ano e dois meses de uso ter a concessionário oferecido o valor irrisório de R\$ 45.000,00 para comprá-lo.

Afirma que a demora de 104 (cento e quatro) dias para conserto do automóvel, sem que as apeladas oferecessem sequer um veículo reserva ou outra medida compensatória, não revela meros aborrecimentos, por ser o apelante médico e necessitar do veículo para desempenhar sua atividade profissional.

Alega que teve problemas em sua imagem como cirurgião ortopédico, que efetua cirurgias em valores elevados e que, *“ao ter que utilizar um veículo popular, percebeu prejuízos junto à sua clientela, em razão de sua imagem representar a qualidade de seus serviços”*.

Requer seja a CAO A condenada por litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos, ao afirmar que o veículo fora entregue em 20.06.2012, quando o mesmo fora entregue em 03.07.2012 (fl. 142).

Contrarrazões às fls. 297/303 e 304/316.

# 745684

Preparo à fl. 287.

É o relatório.

## VOTOS

### **O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT – Relator Vencido**

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de apelo interposto por GUSTAVO MENDONÇA NUNES DE OLIVEIRA em desfavor de CAO A HYUNDAI DO BRASIL LTDA E SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de reparação de danos c/c obrigação de fazer ajuizada pelo ora apelante, para condenar as rés, ora apeladas, solidariamente, a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.260,00, a título de reparação por danos materiais, acrescida de correção monetária e juros de mora (fls. 263/267).

Na sentença, entendeu o julgador singular que a demora na entrega do carro configurou acidente de consumo, em razão de não se ter assegurado ao consumidor a segurança que poderia esperar, superando expectativa razoável de demora para a realização do conserto. Considerou que o dano material consistiu na depreciação do veículo Gol adquirido para utilização no período em que se encontrava em reparos o automóvel objeto da lide, montante encontrado pela subtração do valor adquirido (fl. 49) e o valor de mercado quando de sua venda, segundo tabela FIPE, chegando-se à quantia de R\$ 3.260,00, atualizado em julho de 2012, pelo INPC, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Julgou-se, ainda, improcedente o pedido relativo aos danos morais (fls. 263/267).

DAS PRELIMINARES

CERCEAMENTO DE DEFESA

# 745684

O apelante suscita preliminar de cerceamento de defesa, sob a alegação de não ter tido a oportunidade de juntar documento essencial à sua defesa, qual seja, o comprovante de venda do veículo Gol, o que teria prejudicado a fixação do valor indenizatório.

Verifica-se que o apelante juntou à inicial o documento comprobatório da compra do veículo Gol (fl. 49), realizada em 28 de maio de 2012. Contudo, deixou de apresentar a prova da venda do mesmo veículo na primeira oportunidade surgida durante a demanda, ou seja, durante a audiência de instrução e julgamento, realizada em 9 de abril de 2013 (fl. 263), quando já o havia vendido, em janeiro do mesmo ano (fl. 289). Assim, não há como reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da inércia do próprio apelante.

Por outro ângulo, não consta da ata da audiência de instrução e julgamento qualquer decisão a respeito do indeferimento ora alegado (fl. 263). Evidencia-se, portanto, que uma vez não suscitada a questão relativa à juntada da prova, oportuna e validamente, resta operada a preclusão.

Por tais considerações, não há que se falar em cerceamento de defesa, seja porque não juntado o documento no momento oportuno, seja porque não requerida e não decidida validamente a questão nos autos.

Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento de defesa.

## JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

Aduz o apelante que houve julgamento *ultra petita*, ao fundamento de que o dano material foi superior ao considerado, por ter havido a depreciação do veículo, em verdade, no importe de R\$ 3.915,00.

Ao contrário do que alega o recorrente, apesar da sentença ter fixado o valor indenizatório em quantia inferior ao pretendido, tal circunstância não torna a decisão *ultra petita*, ou seja, além do pedido, uma vez que condenou as rés nos limites definidos no pedido inicial, ou seja, ao pagamento de indenização por danos materiais.

# 745684

Importa esclarecer que os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas, e podem ser configurados por meio da realização de uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros. Os danos materiais são auferidos por meio das despesas decorrentes das ações indevidas do causador do dano e devem corresponder ao prejuízo comprovado pela parte.

No caso dos autos, foi atendido o art. 128 do Código de Processo Civil, segundo o qual “o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”. Bem como foi respeitado o art. 460 do CPC, que dispõe que “o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

Assim, não prospera a alegação de julgamento *ultra petita*, porquanto atendido o princípio da adstrição do julgamento ao pedido.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

DANOS MATERIAIS

No mérito, pugna o autor pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 5.716,00, valor encontrado da subtração do valor do veículo Gol e o valor alienado.

Não assiste razão ao apelante quanto a tal aspecto.

Depreende-se dos autos que o veículo objeto da lide foi encaminhado à concessionária para conserto em 21/03/2012 (fl. 32) e que somente foi entregue ao consumidor em 03/07/2012 (fl. 142).

Nesse ínterim o consumidor adquiriu um veículo (Gol), a fim de poder se locomover. A cotação inicial do automóvel era de R\$ 43.392,00, pela tabela FIPE, mas o preço efetivamente pago foi de R\$ 43.669,00 (fl. 49).

## 745684

Quando do recebimento do veículo Sonata, em julho de 2012, o veículo Gol era avaliado por R\$ 31.409,00. Subtraindo-se o valor pago (fl. 49) pelo valor de mercado quando da entrega do veículo entregue à concessionária, tem-se, efetivamente, a depreciação do valor de R\$ 3.260,00, conforme corretamente declarado na sentença.

Não merece guarida a alegação concernente às condições de venda do veículo Gol, visto que a reparação por danos materiais deve ficar adstrita à prova dos autos, assim como à justa indenização pelos danos efetivamente sofridos.

Na presente hipótese, o dano suportado pelo apelante em decorrência do atraso no serviço de conserto consistiu na depreciação do veículo adquirido e posteriormente vendido, não havendo que se falar em outros critérios não provados suficientemente.

A condenação, no caso, visa a restituição da parte ao *status quo ante*, ou seja, fazer com que o prejudicado seja reparado diretamente sobre seu patrimônio atingido.

Irreparável se mostra a sentença no que tange aos danos materiais.

### DANOS MORAIS

O apelante sustenta a ocorrência de dano moral, ao fundamento de ter sofrido abalo ao ter adquirido veículo no valor de R\$ 108.890,00 e após um ano e dois meses de uso ter a concessionário oferecido o valor irrisório de R\$ 45.000,00 para comprá-lo.

Afirma ainda que a demora de 104 (cento e quatro) dias sem que as apeladas oferecessem sequer um veículo reserva ou outra medida compensatória não revela meros aborrecimentos, por ser o apelante médico e necessitar do veículo para desempenhar sua atividade profissional. Alega que teve problemas em sua imagem como cirurgião ortopédico, que efetua cirurgias em valores elevados e que, *“ao ter que utilizar um veículo popular, percebeu prejuízos junto à sua clientela, em razão de sua imagem representar a qualidade de seus serviços”*.

## 745684

De acordo com a prova produzida, em razão da ausência de peças em estoque e devido à necessidade de se importar peças da Coréia, houve o atraso de mais de cem dias no conserto do veículo do autor.

Evidencia-se que a espera pelo conserto do veículo constitui um aborrecimento natural da vida diária, que não atinge os direitos da personalidade do consumidor. Ademais, a necessidade de utilização de veículo “popular” não é capaz, por si só, de atingir a imagem de qualquer profissional que tenha bom nome e capacidade reconhecida.

Transcrevo os bem lançados fundamentos da douta sentença, que peço licença para adotar como razões de decidir (fls. 266/267):

*“(...) No que tange ao pedido de danos morais, não deve ser acolhido. O acidente de consumo discutido neste caso causou ao autor apenas prejuízos na esfera patrimonial. A demora na entrega do carro não chegou a ofender qualquer direito da personalidade do autor e nem feriu sua dignidade como pessoa humana. Lembra-se que a situação envolveu apenas atraso na entrega de um veículo, proporcionando ao autor a não disponibilidade de um bem material e ainda por cima fungível, tanto que ele adquiriu outro para seu uso. Embora se admita que o autor sofreu alterações em sua rotina pessoal e profissional, tais interferências se constituem como meros aborrecimentos normais da vida moderna(...).”*

Na verdade, conforme lições de Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, São Paulo, 4ª edição, p. 99), “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.

Assim, os transtornos e aborrecimentos que certamente o apelante experimentou em decorrência do impasse configurado no caso não autorizam a condenação dos requeridos por danos morais, por representarem meros dissabores



# 745684

decorrentes das relações contratuais e da vida em sociedade, que não podem ser tidos como ofensivos à moral de um homem comum.

No mesmo sentido, merecem destaque os seguintes precedentes desta Colenda Turma, *mutatis mutandis*:

*“AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - COMPRA DE VEÍCULO COM DÉBITOS DE IPVA, MULTA, SEGURO OBRIGATÓRIO E LICENCIAMENTO ATRASADO - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - BOA-FÉ OBJETIVA - ACESSORIEDADE ENTRE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM CONTRATO DE FINANCIAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em se tratando de rito sumário, deve o autor juntar seu rol de testemunhas com a inicial, como quer o artigo 276 do CPC, e o requerido com a contestação, nos exatos termos do artigo 278 do mesmo Código, e a parte que não o faz se sujeita à preclusão. 2 - Cabe ao requerido provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, e se não o faz suas teses não podem ser tidas como verdadeiras. 3 - O descumprimento ao dever de informação, corolário da boa-fé objetiva, autoriza a rescisão do contrato de compra e venda de carro, quando o vendedor faz supor que o veículo estava com toda documentação em dia, quando na verdade possuía pendências de multa, IPVA, seguro obrigatório e licenciamento atrasado. 4 - Válido o contrato de financiamento, tendo sido cumprido adequadamente e não guardando relação de acessoriedade com o contrato de compra e venda, não havendo que se falar em resolução do contrato de financiamento. 5 - Descumprimento contratual não gera, como regra, indenização por danos morais, não havendo prova de qualquer situação excepcional que se somasse ao descumprimento contratual, a fim de configurar o dano moral. 6 - Recursos conhecidos e desprovidos. Preliminar rejeitada.” ([Acórdão n.699144](#), 20120111784597APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2013, Publicado no DJE: 07/08/2013. Pág.: 137)(g.n.)*

*“RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR - VEÍCULO ZERO - DEFEITOS CONSTATADOS POR MEIO DE PERÍCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE NÃO ACOLHIDA. I - Há interligação entre o fornecedor e o agente financeiro na venda de veículo,*

# 745684

*porquanto da rescisão do contrato resulta interferência para ambas as partes, que, ao retornarem à situação anterior ao contrato, detêm responsabilidades quanto à devolução dos valores pagos. II - Quando incontroversos os vícios redibitórios do veículo, impõe-se a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento; a volta das partes ao status quo ante e a indenização pelos danos causados. III - O mero inadimplemento contratual não gera danos morais, sendo imprescindível comprovar que foram causados prejuízos distintos de meros aborrecimentos cotidianos. IV - Rejeitada a preliminar. Apelações desprovidas. Unânime.” ([Acórdão n.565897](#), 20090710350374APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/02/2012, Publicado no DJE: 24/02/2012. Pág.: 530) (g.n.)*

Na presente hipótese, é certo que o autor ficou frustrado diante das situações vividas. Contudo, tal transtorno não tem o condão de, por si só, causar vexame, humilhação ou dor exagerada a ponto de abalar, de forma indubitável, os direitos da personalidade e ensejar a condenação do réu à reparação por danos morais.

Evidencia-se, portanto, que o inadimplemento motivado pelo descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal ao patrimônio imaterial da vítima.

Neste aspecto, a sentença também não merece reparos.

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O apelante protesta, enfim, pela condenação da HYUNDAI CAOA por litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos, ao afirmar que o veículo fora entregue em 20/6/2012, quando o mesmo fora entregue em 03/7/2012 (fl. 142).

A alegação não merece acolhimento, seja por falta de prova da prática de qualquer das condutas elencadas no artigo 17 do CPC, seja porque a afirmação quanto à correta data de entrega do veículo não representou qualquer prejuízo para o demandante.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo íntegra a sentença.

# 745684

É como voto.

## **O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO – Revisor e Relator Designado**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante/autor narra que, em 12.01.2011, adquiriu o veículo Sonata 2.4, automático, ano/modelo 2010/2011, no valor de R\$ 108.890,00, na concessionária SAGA. Relata que no dia 21.03.2012 o veículo apresentou falhas mecânicas quando trafegava em tempo chuvoso, tendo sido guinchado até a concessionária, onde foi constatado problema hidráulico (água no motor).

Aduz que, apesar de a concessionária ter estimado prazo de trintas dias para a realização do reparo no veículo, o prazo não foi respeitado, sob a alegação de falta de peças de reposição, em razão de tratar-se de veículo importado.

Alega ter sofrido enormes prejuízos morais e materiais em razão de não poder se locomover, tendo adquirido o veículo VW/GOL no valor de R\$ 34.669,00, além de seguro para esse automóvel no valor de R\$ 1.515,27.

Suscita preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de que não lhe foi oportunizada a juntada de documento essencial à sua defesa, qual seja, comprovante de venda de veículo. Aduz, ademais, julgamento *ultra petita*, ao fundamento de que o dano material foi superior ao considerado na sentença.

Quanto ao mérito, pugna pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 5.716,00, bem como de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Alega o apelante/autor cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizada a juntada de documento referente à venda do veículo GOL. Verifica-

# 745684

se dos autos, contudo, comprovante de compra e venda desse veículo (fl. 49), do qual se extrai ter ocorrido a venda em 28.05.2012.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa por não haver sido juntado o documento respectivo em audiência de instrução e julgamento, realizada em 09.05.2013, não se tratando, por sua vez, de fato superveniente, conforme alegado pelo apelante/autor.

No que concerne ao julgamento *ultra petita*, sob o fundamento de ter a sentença fixado valor indenizatório inferior ao pretendido, também não assiste razão ao apelante.

Verifica-se da r. sentença (fls. 263/267) que aquele juízo procedeu à análise de todos os pedidos, condenando as apeladas/rés ao pagamento de valor conforme o dano material que entendeu restar comprovado, em conformidade com o princípio da adstrição, consoante dispõe o artigo 460 do Código de Processo Civil, que prever ser “defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Nesse sentido, também restou atendido o que disposto no artigo 128 do mesmo diploma legal, que determina que o juiz deve decidir a lide nos limites em que for proposta, não podendo conhecer de questões não suscitadas, que exigem a iniciativa da parte.

Assim, não restou configurado que a r. sentença decidiu sobre pedido além do que constante da inicial, não padecendo, assim, de qualquer vício.

Diante destes argumentos, **rejeito as preliminares suscitadas.**

**A sentença recorrida merece parcial reforma.**

Assim, vejamos.

## II – DOS DANOS MATERIAIS

# 745684

Alega o apelante/autor danos materiais no importe de R\$ 5.716,00, valor encontrado na subtração do valor do automóvel GOL, adquirido em razão do não conserto do seu veículo pelas rés, e o valor pelo qual esse foi alienado.

Compulsando os autos, verifica-se que o veículo objeto da lide foi encaminhado à concessionária para conserto em 21.03.2012 (fl. 32) e foi devolvido ao autor em 03.07.2012 (fl. 142). Nesse período, o autor adquiriu o automóvel GOL, pelo preço de R\$ 43.669,00 (fl. 49).

O veículo Sonata foi restituído ao autor em julho de 2012, tendo sido o GOL avaliado em R\$ 31.409,00. Assim, subtraindo-se o valor pago, tem-se a depreciação do valor de R\$ 3.260,00, conforme determinado na sentença, que não merece reparos, nesse particular.

Os danos materiais, ao contrário do dano moral, devem ser comprovados nos autos e, não tendo o apelante/autor se desincumbindo do ônus que lhe cabia quanto aos danos alegados, nos termos do art. 333, I, do CPC, escorreita a r. sentença.

### III – DANOS MORAIS

Assiste razão ao apelante/autor no que concerne ao alegado dano moral sofrido em face de ter adquirido veículo zero, no valor de R\$ 108.890,00, e após um ano e dois meses de uso ter o mesmo apresentado problema hidráulico, além da demora injustificada para o conserto, vindo as rés a ofertar o valor irrisório de R\$ 45.000,00 pelo respectivo automóvel.

Inexiste controvérsia acerca da existência de defeitos no veículo, bem como sobre a demora na realização de reparos pelas apeladas/rés.

A existência de defeito no produto, por si só, não acarreta indenização por danos morais. Contudo, no caso dos autos não se cuida de meros aborrecimentos.

Não se trata apenas de existência de vício em veículo novo, mas também da demora no seu conserto e do descaso pelas apeladas/rés em solucionar o

## 745684

problema, o que ocasionou vários transtornos ao consumidor, que esperou seis meses pelo automóvel, tendo que, por si só, solucionar os problemas de locomoção.

A frustração oriunda de vício verificado em veículo recém-adquirido, além da preocupação decorrente da existência de defeito constatado no bem, caracteriza instabilidade psíquica e emocional, o que se mostra suficiente a embasar o pleito indenizatório.

O dano moral é devido como compensação em razão de ter frustradas as suas expectativas em relação à aquisição de veículo “zero” e de alto valor, bem como pela espera na solução do problema, sem a devida assistência, mesmo que provisória, pelas rés.

De fato, o desgaste sofrido pelo autor ultrapassou os padrões normais do aborrecimento cotidiano. A demora injustificada na solução do problema demonstra descaso em relação ao consumidor, o que configura o dano moral passível de reparação

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Corte:

*CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. INÚMEROS RETORNOS EM PERÍODOS VARIADOS À CONCESSIONÁRIA. AFLIÇÃO. GERA RESSARCIMENTO. VALOR INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.*

1. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) preconiza que os fornecedores de produtos são responsáveis solidários por eventuais prejuízos ocasionados ao consumidor.

2. (...). 4. **É notória a aflição psíquica sofrida pelo autor, pois o fato de comprar veículo novo e permanecer em incessante preocupação decorrentes da existência de defeitos variados no bem recém adquirido, além da frustração oriundo do vício em carro "zero", compromete a estabilidade psíquica e emocional, o que se mostra suficiente a embasar o pleito indenizatório.**

5. *Mostrando-se proporcional o valor arbitrado, deve ser mantido, eis que*

# 745684

atendem os critérios delineadores do quantum indenizatório.

6. A correção monetária, em indenização por dano moral, incide a partir da sentença ou do acórdão que os arbitra, nos termos da Súmula n. 362 do STJ.

7. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, porquanto constitui o devedor em mora.

8. Recursos das rés desprovidos. Apelo do autor parcialmente provido. ([Acórdão n.648863](#), 20080110847008APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/01/2013, Publicado no DJE: 29/01/2013. Pág.: 125)-(grifo nosso);

*EMBARGOS INFRINGENTES - DEFEITOS EM VEÍCULO ADQUIRIDO COM ZERO QUILOMETRO - REINCIDÊNCIA DA NECESSIDADE DE CONSERTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINADA - VÍCIOS ORIGINÁRIOS DA FÁBRICAÇÃO DO BEM - RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO.*

1. Diante da conclusão de que os defeitos do veículo automotor são originários de sua fabricação, devem ser atribuídos à parte fornecedora na relação de consumo os custos com aluguel de veículo e pagamento de táxi despendidos pelo consumidor durante os períodos de conserto de seu carro, devendo o ressarcimento recair sobre os gastos devidamente comprovados.

**2. A reiterada necessidade de realização de consertos em veículo adquirido com zero quilômetro não se confunde com meros dissabores naturalmente esperados dos atos negociais rotineiros, o que viola direitos da personalidade do consumidor e gera direito a indenização por danos morais.**

3. Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos.

(Acórdão n. 571504, 20080110543137EIC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/03/2012, DJ 14/03/2012 p. 11) – (grifo nosso).

Consoante a legislação civil, todo aquele que, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e tem obrigação de repará-lo (Código Civil, arts. 186 e 927).

# 745684

No que concerne ao *quantum* indenizatório, sopesando-se a conduta das empresas requeridas e o dano sofrido pelo consumidor, deve-se atender aos parâmetros de justa reparação, não importando em enriquecimento sem causa pelo ofendido, tampouco indiferença patrimonial ao ofensor, de modo a desestimular a reiteração de condutas indevidas.

Nesse diapasão, tenho como proporcional e razoável o valor correspondente a três vezes o valor fixado a título de danos materiais, o que equivale a 9.780,00 (nove mil e setecentos e oitenta reais).

#### IV – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por outro lado, não merece prosperar pedido de condenação da HYUNDAI CAOA por litigância de má-fé, sob o argumento de haver alterado a verdade dos fatos, em razão da divergência quanto à data da entrega do veículo, haja vista não configurar nenhuma das condutas elencadas no artigo 17 do CPC. Ademais, a afirmação quanto à data da entrega do bem não representou qualquer prejuízo para o apelante/autor.

Forte nestes fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para condenar a SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS e a HYUNDAI CAOA DO BRASIL S/A a pagar solidariamente ao apelante/autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 9.780,00 (nove mil e setecentos e oitenta reais). No mais, mantenho íntegra a r. sentença vergastada.

É como voto.

#### **O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI – Vogal**

Senhor Presidente, causa-me surpresa não haver recurso da outra parte nos presentes autos. Conforme já mencionou o Desembargador Revisor, a multiplicidade de entendimentos é que cria a luz da solução. Entendo que se equivocaram o Juiz e os nobres Pares ao aferirem diferença de carro adquirido *sponte propria*, por quem se



# 745684

entende lesado e depois o vende, porque isso é exercício autônomo das próprias razões, não é arbitrário. Arbitrário seria se ele pegasse o carro da Saga.

Não podemos simplesmente homologar o comportamento individual de alguém que resolve dar eficácia à sua pretensão *sponte propria*. Ele não obteve uma antecipação de tutela para comprar um Gol nem a obteve para buscar um carro na Saga, ou na Caoa Hyundai. Ele fez pela sua própria vontade. Isso não está abarcado pelo ordenamento jurídico. Não posso dar soluções próprias às minhas pretensões. Preciso que o organismo jurisdicional me autorize a executar minha pretensão.

Então, Senhor Presidente, acompanho o Relator. Também rejeito a preliminar, porque não há recurso da outra parte. Se me tivessem trazido as despesas do táxi – que não foram mencionadas aqui –, e com recibo próprio, teria de levar em consideração, mas a iniciativa de adquirir um carro, de antemão, para depois revendê-lo, e ainda querer a recomposição do patrimônio por aquele que estava com o carro retido foi opção, está no âmbito da autonomia da vontade.

### **O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT – Relator**

Senhor Presidente, entendo que o Desembargador Angelo Passareli tem toda a razão. Tive dificuldade de manter a sentença no tocante aos danos materiais, porque, rigorosamente, dano material não houve. O que se teve como dano material foi uma suposta depreciação do veículo adquirido para substituir veículo submetido a conserto. Isso não é dano material. Mas não houve recurso, realmente.

### **O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI – Vogal**

Não havia autorização judicial para comprar esse carro.

### **O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT – Relator**

Estou dando razão a V. Ex.<sup>a</sup>: não houve recurso da parte contrária. Não podemos aplicar o *reformatio in pejus*.

### **O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO – Revisor**

Pergunto ao Desembargador Angelo Passareli, que suscitou a matéria, qual seria a diferença relevante de esse valor ser estabelecido com o veículo que ele comprou para utilização, com pagamento de táxi, porque a empresa não forneceu um veículo substituto. Então, se ele tivesse utilizado táxi todos os dias para seu deslocamento, talvez o valor, a título de danos materiais, fosse muito maior, porque foram 104 dias; talvez maior do que os próprios R\$ 3.260,00 (três mil duzentos e sessenta reais), que foi o valor encontrado pelo Juiz na sentença.

**745684****O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT – Relator**

Quem adquire um carro importado da Coreia sabe os riscos que está assumindo; sabe que não vai encontrar uma peça na concessionária como se se tratasse de um Volkswagen, de uma Chevrolet, de um Ford, onde a pessoa chega ao balcão e compra uma peça. Aqui não, aqui tem de importar a peça. Então, quem adquire carro importado sabe o risco que está assumindo, no caso de ter de fazer uma reposição de peça. Aliás, se levarmos em conta a distância e a burocracia, 104 dias são razoáveis.

**O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI – Vogal**

Quero chamar a atenção de V. Ex.<sup>as</sup> para o fato de que a parte não pode ser atendida em suas atitudes de vontade. Temos casos idênticos a este em que, em antecipação de tutela, mandamos entregar um carro igual. O indivíduo veio, passou o tempo razoável do conserto do carro. Tenho visto decisões de 1.º Grau que determinam a entrega de carro idêntico até a devolução do carro ao proprietário. Não modificamos essas decisões; nós as mantemos — porque a concessionária também resiste —, sob pena de multa, porque há de se entregar coisa certa, está no art. 641-A, do CPC, obrigação de entregar com astreintes. Esse é o caminho do ordenamento jurídico. Se decido usar um terceiro, quarto, quinto carro ou comprar outro idêntico sem que o juiz tenha dito que estou acobertado, isso é área da autonomia da vontade.

Ainda que o táxi fosse mais caro, deveria haver prova nos autos. Mas a atitude de resolver o problema com base na sua compreensão não pode ser invocada como prejuízo material. Seria necessária uma decisão judicial. Esse é o ordenamento que vivemos.

Indago ao Desembargador Sebastião Coelho qual a solução dada por V. Ex.<sup>a</sup> para o dano moral.

**O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO – Revisor**

Três vezes o valor do dano material de R\$ 3.260,00 (três mil duzentos e sessenta reais), totalizando R\$ 9.780,00 (nove mil setecentos e oitenta reais).

**O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI – Vogal**

Nesse caso, Senhor Presidente, sou obrigado a novamente divergir, porque me parece que o representante para o Brasil inteiro é um dos

# 745684

réus, e a Saga recebe uma autorização do representante para poder negociar os carros importados. Se alguém se atreve a comercializar carros importados – ainda que o Relator tenha pertinência naquilo que invoca, da dificuldade de trazer as peças para o País –, ele tem que trazer estoque de peças.

Então, de fato, três meses e meio (104 dias) me deixam perplexo. Sou avesso à concessão de dano moral em questões contratuais, mas peço licença para acompanhar, nessa parte, o eminente Revisor, porque não posso tirar esses danos materiais, já que não houve recurso do outro lado, o que me causa estranheza, uma vez que a fórmula engendrada pelo autor da pretensão não é admissível para mim.

Quanto aos 104 dias, entendo que ultrapassaram o simples infortúnio diário da vida em comunidade. Portanto, sendo a quantia fixada inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), peço licença para acompanhar o eminente Revisor.

## DECISÃO

Recurso conhecido. Rejeitaram-se as preliminares, unânime. Deu-se parcial provimento, maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Revisor.